

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	34
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	39
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 31 de agosto de 2026

Publicação: Terça-feira, 01 de setembro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004067/2026: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

GESTORA: LIDIAN MARIA DA PAZ VASCONCELOS.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr^a. Lidian Maria da Paz Vasconcelos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Representação, constante no Processo **TC nº 004067/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005069/2026: CONTAS DE GOVERNO – MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

GESTOR: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. João Felix de Andrade Filho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC 005069/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de agosto de dois mil e vinte e seis.

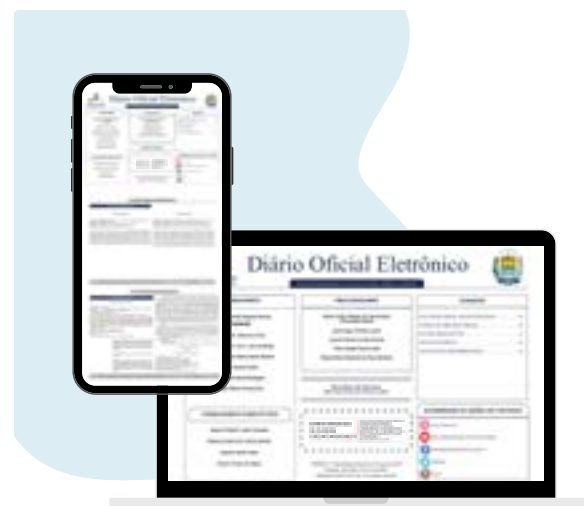
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005878/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ÍTALO DE SOUSA BEZERRA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. José Ítalo de Sousa Bezerra **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 005878/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de agosto de dois mil e vinte e seis.

ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/015305/2025

ACÓRDÃO Nº325/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17.08.2026 A 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. ANÁLISE DE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM PREJUÍZO CONCRETO AO CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PUBLICIDADE E SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em licitação na modalidade Pregão Eletrônico em razão da designação da sessão pública de abertura na véspera do feriado de Natal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há qualquer óbice legal à realização de sessão pública ou à abertura de propostas em véspera de feriado, desde que o ato ocorra em dia útil e sejam respeitados os princípios inerentes às licitações, em especial, a publicidade, a isonomia, a transparência e a ampla competição.

4. Os elementos constantes do processo licitatório demonstram que a data não ocasionou qualquer prejuízo à competitividade do certame, visto que a Ata da Sessão Pública demonstra que 16 licitantes apresentaram suas propostas e disputaram regularmente o objeto licitado. Assim, fica claro que o mercado teve conhecimento do certame, não havendo qualquer prejuízo à competitividade.

5. Para ficar caracterizada a violação ao princípio da competitividade, não basta a mera possibilidade abstrata de redução da participação dos interessados, é indispensável a demonstração de prejuízo efetivo ou, ao menos, elementos objetivos capazes de evidenciar que a escolha da Administração comprometeu a disputa ou afastou potenciais concorrentes.

6. Como o resultado da licitação demonstra um cenário oposto ao alegado na Denúncia, considerando que houve expressiva participação de empresas, os fatos não procedem, não havendo a demonstração de afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da publicidade ou da seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência parcial. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia em face da Prefeitura. Municipal de Parnaíba-PI, exercício 2025. Suposta restrição de competitividade em procedimento licitatório. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90/2025, deflagrado para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de controle sanitário de vetores de pragas urbanas pelo período de 12 meses, em razão da data de abertura da sessão pública ser véspera do feriado do Natal, considerando a peça de Denúncia (peça 1), as defesas apresentadas (peças 32.1 a 25.4), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 44) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela improcedência denúncia**, considerando que inexistem elementos que demonstrem prejuízo concreto ao caráter competitivo da licitação ou violação aos princípios da isonomia, publicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015305/2025

ACÓRDÃO Nº 325-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO CORREIA – SECRETÁRIA DE GESTÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17.08.2026 A 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. ANÁLISE DE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM PREJUÍZO CONCRETO AO CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PUBLICIDADE E SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em licitação na modalidade Pregão Eletrônico em razão da designação da sessão pública de abertura na véspera do feriado de Natal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há qualquer óbice legal à realização de sessão pública ou à abertura de propostas em véspera de feriado, desde que o ato ocorra em dia útil e sejam respeitados os princípios inerentes às licitações, em especial, a publicidade, a isonomia, a transparência e a ampla competição.

4. Os elementos constantes do processo licitatório demonstram que a data não ocasionou qualquer prejuízo à competitividade do certame, visto que a Ata da Sessão Pública demonstra que 16 licitantes apresentaram suas propostas e disputaram regularmente o objeto licitado. Assim, fica claro que o mercado teve conhecimento do certame, não havendo qualquer prejuízo à competitividade.

5. Para ficar caracterizada a violação ao princípio da competitividade, não basta a mera possibilidade abstrata de redução da participação dos interessados, é indispensável a demonstração de prejuízo efetivo ou, ao menos, elementos objetivos capazes de evidenciar que a escolha da Administração comprometeu a disputa ou afastou potenciais concorrentes.

6. Como o resultado da licitação demonstra um cenário oposto ao alegado na Denúncia, considerando que houve expressiva participação de empresas, os fatos não procedem, não havendo a demonstração de afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da publicidade ou da seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência parcial. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia em face da Prefeitura. Municipal de Parnaíba-PI, exercício 2025. Suposta restrição de competitividade em procedimento licitatório. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90/2025, deflagrado para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de controle sanitário de vetores de pragas urbanas pelo período de 12 meses, em razão da data de abertura da sessão pública ser véspera do feriado do Natal, considerando a peça de Denúncia (peça 1), as defesas apresentadas (peças 32.1 a 25.4), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 44) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela improcedência denúncia**, considerando que inexistem elementos que demonstrem prejuízo concreto ao caráter competitivo da licitação ou violação aos princípios da isonomia, publicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015305/2025

ACÓRDÃO Nº 325-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: PEDRO DE AGUIAR PIRES – GESTOR DA CENTRAL DE CONTRATOS E LICITAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17.08.2026 A 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. ANÁLISE DE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM PREJUÍZO CONCRETO AO CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PUBLICIDADE E SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em licitação na modalidade Pregão Eletrônico em razão da designação da sessão pública de abertura na véspera do feriado de Natal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há qualquer óbice legal à realização de sessão pública ou à abertura de propostas em véspera de feriado, desde que o ato ocorra em dia útil e sejam respeitados os princípios inerentes às licitações, em especial, a publicidade, a isonomia, a transparência e a ampla competição.

4. Os elementos constantes do processo licitatório demonstram que a data não ocasionou qualquer prejuízo à competitividade do certame, visto que a Ata da Sessão Pública demonstra que 16 licitantes apresentaram suas propostas e disputaram regularmente o objeto licitado. Assim, fica claro que o mercado teve conhecimento do certame, não havendo qualquer prejuízo à competitividade.

5. Para ficar caracterizada a violação ao princípio da competitividade, não basta a mera possibilidade abstrata de redução da participação dos interessados, é indispensável a demonstração de prejuízo efetivo ou, ao menos, elementos objetivos capazes de evidenciar que a escolha da Administração comprometeu a disputa ou afastou potenciais concorrentes.

6. Como o resultado da licitação demonstra um cenário oposto ao alegado na Denúncia, considerando que houve expressiva participação

de empresas, os fatos não procedem, não havendo a demonstração de afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da publicidade ou da seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência parcial. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia em face da Prefeitura. Municipal de Parnaíba-PI, exercício 2025. Suposta restrição de competitividade em procedimento licitatório. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90/2025, deflagrado para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de controle sanitário de vetores de pragas urbanas pelo período de 12 meses, em razão da data de abertura da sessão pública ser véspera do feriado do Natal, considerando a peça de Denúncia (peça 1), as defesas apresentadas (peças 32.1 a 25.4), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 44) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela improcedência denúncia**, considerando que inexistem elementos que demonstrem prejuízo concreto ao caráter competitivo da licitação ou violação aos princípios da isonomia, publicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Velloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015305/2025

ACÓRDÃO Nº 325-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: BRUNA MIRANDA GOMES – PREGOEIRA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17.08.2026 A 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. ANÁLISE DE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM PREJUÍZO CONCRETO AO CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PUBLICIDADE E SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em licitação na modalidade Pregão Eletrônico em razão da designação da sessão pública de abertura na véspera do feriado de Natal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há qualquer óbice legal à realização de sessão pública ou à abertura de propostas em véspera de feriado, desde que o ato ocorra em dia útil e sejam respeitados os princípios inerentes às licitações, em especial, a publicidade, a isonomia, a transparência e a ampla competição.

4. Os elementos constantes do processo licitatório demonstram que a data não ocasionou qualquer prejuízo à competitividade do certame, visto que a Ata da Sessão Pública demonstra que 16 licitantes apresentaram suas propostas e disputaram regularmente o objeto licitado. Assim, fica claro que o mercado teve conhecimento do certame, não havendo qualquer prejuízo à competitividade.

5. Para ficar caracterizada a violação ao princípio da competitividade, não basta a mera possibilidade abstrata de redução da participação dos interessados, é indispensável a demonstração de prejuízo efetivo ou, ao menos, elementos objetivos capazes de evidenciar que a escolha da Administração comprometeu a disputa ou afastou potenciais concorrentes.

6. Como o resultado da licitação demonstra um cenário oposto ao alegado na Denúncia, considerando que houve expressiva participação de empresas, os fatos não procedem, não havendo a demonstração de afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da publicidade ou da seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência parcial. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia em face da Prefeitura. Municipal de Parnaíba-PI, exercício 2025. Suposta restrição de competitividade em procedimento licitatório. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Denúncia c/c pedido de medida cautelar noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90/2025, deflagrado para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de controle sanitário de vetores de pragas urbanas pelo período de 12 meses, em razão da data de abertura da sessão pública ser véspera do feriado do Natal, considerando a peça de Denúncia (peça 1), as defesas apresentadas (peças 32.1 a 25.4), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da IV Divisão Técnica (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 44) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela improcedência denúncia**, considerando que inexistem elementos que demonstrem prejuízo concreto ao caráter competitivo da licitação ou violação aos princípios da isonomia, publicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015464/2025

ACÓRDÃO Nº 326/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI Nº 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17.08.2026 A 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MESMO OBJETO E FORNECEDOR. SOMATÓRIO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE DISPENSA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS REGISTROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando fracionamento indevido de despesa e falta de transparência no portal eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1. *Fracionamento indevido de despesa, mediante contratações diretas sucessivas fundadas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com objetos de mesma natureza e mesmo fornecedor, cujo somatório no exercício de 2025 ultrapassou o limite legal, em violação ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021*; 2.2. *Falta de transparência dos registros dos empenhos no portal*; 2.3. *Fracionamento na emissão de empenhos diferentes para o mesmo contrato.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento na Lei nº 14.133/2021 deixou de ser apenas uma boa prática administrativa e passou a ser um princípio fundamental expresso e o alicerce de toda a fase preparatória. Por sua vez é o Plano de Contratações Anual que organiza as compras do órgão com antecedência.

4. Um planejamento deficiente resulta em fuga da modalidade licitatória, procedimento licitatório editais com objetos mal definidos, estimativas de preço irreais e critérios de julgamento inadequados, abrindo margem para impugnações, sobrepreços, serviços de má qualidade e, em última instância, o não atendimento do interesse público.

5. Assim, o Prefeito Municipal merece ser responsabilizado pelo planejamento deficiente, que foi causa para a dispensa de licitação no âmbito das Secretarias Municipais.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar modulando seus efeitos. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; art. 48-A da LC nº 101/2000 e à LC nº 131/2009.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Confirmação da medida

cautelar modulando seus efeitos. Determinação. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de **Denúncia** com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando suposto fracionamento indevido de contratação para fins de dispensa de licitação, contrariando o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando a peça de Denúncia (peça 01), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 82), a Decisão Monocrática nº 105/2026-GWA (peça 84), as defesas apresentadas (peças 108.1, 109.1, 110.1/111.1, 112.1, 114.1, 116.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 125) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 125), nos seguintes termos:

a) pela **Procedência parcial** da denúncia, tendo em vista que remanesceram as seguintes falhas: fracionamento indevido de despesa, mediante contratações diretas sucessivas fundadas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com objetos de mesma natureza e mesmo fornecedor, cujo somatório no exercício de 2025 ultrapassou o limite legal, em violação ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021; pela falta de transparência dos registros no portal – os empenhos da Secretaria de Educação foram exibidos no Portal da Transparência com valores unitários zerados, quantidades incompatíveis e totalizações divergentes;

b) pela **aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI** ao Prefeito Municipal, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, pelo planejamento deficiente, que foi causa para a dispensa de licitação no âmbito das Secretarias Municipais de Parnaíba;

c) pela **manutenção da medida cautelar** concedida na peça 84, modulando seus efeitos para: (c.1) preservar integralmente a vedação de novas contratações e novos empenhos em favor da empresa, com o mesmo objeto, por dispensa fundada no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021; e (c.2) facultar a liberação dos pagamentos de despesas já empenhadas e liquidadas, condicionada à verificação documental da efetiva execução;

d) **Determinação** ao atual Prefeito Municipal de Parnaíba que: (d.1) se abstenha de realizar contratações diretas por dispensa em razão do valor cujo somatório, no exercício, com objetos de mesma natureza e no mesmo ramo de atividade, ultrapasse o limite do art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; (d.2) promova o procedimento licitatório cabível — preferencialmente sistema de registro de preços — para os serviços de manutenção de frota; (d.3) institua controle centralizado do somatório das dispensas por ramo de atividade e exercício financeiro; e (d.4) regularize os registros do Portal da Transparência, com o detalhamento pormenorizado dos empenhos, em cumprimento ao art. 48-A da LC nº 101/2000 e à LC nº 131/2009, comprovando ainda a divulgação das contratações diretas na forma dos arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015464/2025

ACÓRDÃO Nº 326-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI Nº 24.035

DENUNCIADO: DANILO DE ANDRADE RÊGO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17.08.2026 A 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MESMO OBJETO E FORNECEDOR. SOMATÓRIO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE DISPENSA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS REGISTROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando fracionamento indevido de despesa e falta de transparência no portal eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1. *Fracionamento indevido de despesa, mediante contratações diretas sucessivas fundadas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com objetos de mesma natureza e mesmo fornecedor, cujo somatório no exercício de 2025 ultrapassou o limite legal, em violação ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021;* 2.2. *Falta de transparência dos registros dos empenhos no portal;* 2.3. *Fracionamento na emissão de empenhos diferentes para o mesmo contrato.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a realização de contratações de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite da dispensa, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

4. A transparência ativa exige a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (incluído pela LC nº 131/2009), sem prejuízo do dever de divulgação das contratações diretas no PNCP e em sítio oficial (arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021).

5. O fracionamento vedado reside no parcelamento das contratações entre secretarias, não na segregação contábil de um mesmo contrato.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar modulando seus efeitos. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; art. 48-A da LC nº 101/2000 e à LC nº 131/2009.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Confirmação da medida cautelar modulando seus efeitos. Determinação. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de **Denúncia** com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI – Secretaria Municipal de Educação, noticiando suposto fracionamento indevido de contratação para fins de dispensa de licitação, contrariando o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando a peça de Denúncia (peça 01), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 82), a Decisão Monocrática nº 105/2026-GWA (peça 84), as defesas apresentadas (peças 108.1, 109.1, 110.1/111.1, 112.1, 114.1, 116.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 125) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 125), nos seguintes termos:

a) pela **Procedência parcial** da denúncia, tendo em vista que remanesceram as seguintes falhas: fracionamento indevido de despesa, mediante contratações diretas sucessivas fundadas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com objetos de mesma natureza e mesmo fornecedor, cujo somatório no exercício de 2025 ultrapassou o limite legal, em violação ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021; pela falta de transparência dos registros no portal – os empenhos da Secretaria de Educação foram exibidos no Portal da Transparência com valores unitários zerados, quantidades incompatíveis e totalizações divergentes;

b) Pela **aplicação de multa de 800 UFR-PI** ao Sr. Danilo De Andrade Rêgo – Secretário Municipal De Educação, com fundamento no art. 79, caput, inciso I, da Lei nº 5.888/2009;

c) pela **manutenção da medida cautelar** concedida na peça 84, modulando seus efeitos para: (c.1) preservar integralmente a vedação de novas contratações e novos empenhos em favor da empresa, com o mesmo objeto, por dispensa fundada no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021; e (c.2) facultar a liberação dos pagamentos de despesas já empenhadas e liquidadas, condicionada à verificação documental da efetiva execução;

d) **Determinação** ao atual Secretário Municipal de Educação de Parnaíba que: (d.1) se abstenha de realizar contratações diretas por dispensa em razão do valor cujo somatório, no exercício, com objetos de mesma natureza e no mesmo ramo de atividade, ultrapasse o limite do art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; (d.2) promova o procedimento licitatório cabível — preferencialmente sistema de registro de preços — para os serviços de manutenção de frota; (d.3) institua controle centralizado do somatório das dispensas por ramo de atividade e exercício financeiro; e (d.4) regularize os registros do Portal da Transparência, com o detalhamento pormenorizado dos empenhos, em cumprimento ao art. 48-A da LC nº 101/2000 e à LC nº 131/2009, comprovando ainda a divulgação das contratações diretas na forma dos arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015464/2025

ACÓRDÃO Nº 326-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI Nº 24.035

DENUNCIADO: NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17.08.2026 A 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MESMO OBJETO E FORNECEDOR. SOMATÓRIO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE DISPENSA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS REGISTROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando fracionamento indevido de despesa e falta de transparência no portal eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1. *Fracionamento indevido de despesa, mediante contratações diretas sucessivas fundadas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com objetos de mesma natureza e mesmo fornecedor, cujo somatório no exercício de 2025 ultrapassou o limite legal, em violação ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021*; 2.2. *Falta de transparência dos registros dos empenhos no portal*; 2.3. *Fracionamento na emissão de empenhos diferentes para o mesmo contrato.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a realização de contratações de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite da dispensa, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

4. A transparência ativa exige a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (incluído pela LC nº 131/2009), sem prejuízo do dever de divulgação das contratações diretas no PNCP e em sítio oficial (arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021).

5. O fracionamento vedado reside no parcelamento das contratações entre secretarias, não na segregação contábil de um mesmo contrato.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar modulando seus efeitos. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; art. 48-A da LC nº 101/2000 e à LC nº 131/2009.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Confirmação da medida cautelar modulando seus efeitos. Determinação. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de **Denúncia** com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI – Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Educação, noticiando suposto fracionamento indevido de contratação para fins de dispensa de licitação, contrariando o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando a

peça de Denúncia (peça 01), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 82), a Decisão Monocrática nº 105/2026-GWA (peça 84), as defesas apresentadas (peças 108.1, 109.1, 110.1/111.1, 112.1, 114.1, 116.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 125) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 125), nos seguintes termos:

a) pela **Procedência parcial** da denúncia, tendo em vista que remanesceram as seguintes falhas: fracionamento indevido de despesa, mediante contratações diretas sucessivas fundadas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com objetos de mesma natureza e mesmo fornecedor, cujo somatório no exercício de 2025 ultrapassou o limite legal, em violação ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021; pela falta de transparência dos registros no portal – os empenhos da Secretaria de Educação foram exibidos no Portal da Transparência com valores unitários zerados, quantidades incompatíveis e totalizações divergentes;

b) Pela **aplicação de multa de 800 UFR-PI** à Srª. Nayara de Castro Vieira Silva – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, com fundamento no art. 79, caput, inciso I, da Lei nº 5.888/2009;

c) pela **manutenção da medida cautelar** concedida na peça 84, modulando seus efeitos para: (c.1) preservar integralmente a vedação de novas contratações e novos empenhos em favor da empresa, com o mesmo objeto, por dispensa fundada no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021; e (c.2) facultar a liberação dos pagamentos de despesas já empenhadas e liquidadas, condicionada à verificação documental da efetiva execução;

d) **Determinação** ao atual Secretário Municipal do FUNDEB que: (d.1) se abstenha de realizar contratações diretas por dispensa em razão do valor cujo somatório, no exercício, com objetos de mesma natureza e no mesmo ramo de atividade, ultrapasse o limite do art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; (d.2) promova o procedimento licitatório cabível — preferencialmente sistema de registro de preços — para os serviços de manutenção de frota; (d.3) institua controle centralizado do somatório das dispensas por ramo de atividade e exercício financeiro; e (d.4) regularize os registros do Portal da Transparência, com o detalhamento pormenorizado dos empenhos, em cumprimento ao art. 48-A da LC nº 101/2000 e à LC nº 131/2009, comprovando ainda a divulgação das contratações diretas na forma dos arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015464/2025

ACÓRDÃO Nº 326-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI Nº 24.035

DENUNCIADO: RUBEN DE SOUSA FERREIRA - SECRETÁRIO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E DA ARTICULAÇÃO COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17.08.2026 A 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MESMO OBJETO E FORNECEDOR. SOMATÓRIO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE DISPENSA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS REGISTROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando fracionamento indevido de despesa e falta de transparência no portal eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1. *Fracionamento indevido de despesa, mediante contratações diretas sucessivas fundadas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com objetos de mesma natureza e mesmo fornecedor, cujo somatório no exercício de 2025 ultrapassou o limite legal, em violação ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021;* 2.2. *Falta de transparência dos registros dos empenhos no portal;* 2.3. *Fracionamento na emissão de empenhos diferentes para o mesmo contrato.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a realização de contratações de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite da dispensa, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

4. A transparência ativa exige a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (incluído pela LC nº 131/2009), sem prejuízo do dever de divulgação das contratações diretas no PNCP e em sítio oficial (arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021).

5. O fracionamento vedado reside no parcelamento das contratações entre secretarias, não na segregação contábil de um mesmo contrato.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar modulando seus efeitos. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; art. 48-A da LC nº 101/2000 e à LC nº 131/2009.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa. Confirmação da medida cautelar modulando seus efeitos. Determinação. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de **Denúncia** com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando suposto fracionamento indevido de contratação para fins de dispensa de licitação, contrariando o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando a peça de Denúncia (peça 01), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 82), a Decisão Monocrática nº 105/2026-GWA (peça 84), as defesas apresentadas (peças 108.1, 109.1, 110.1/111.1, 112.1, 114.1, 116.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 125) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 125), nos seguintes termos:

PROCESSO: TC/015464/2025

a) pela **Procedência parcial** da denúncia, tendo em vista que remanesceram as seguintes falhas: fracionamento indevido de despesa, mediante contratações diretas sucessivas fundadas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com objetos de mesma natureza e mesmo fornecedor, cujo somatório no exercício de 2025 ultrapassou o limite legal, em violação ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021; pela falta de transparência dos registros no portal – os empenhos da Secretaria de Educação foram exibidos no Portal da Transparência com valores unitários zerados, quantidades incompatíveis e totalizações divergentes;

b) Pela **aplicação de multa de 800 UFR-PI** ao Sr. Ruben de Sousa Ferreira - Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança, com fundamento no art. 79, caput, inciso I, da Lei nº 5.888/2009;

c) pela **manutenção da medida cautelar** concedida na peça 84, modulando seus efeitos para: (c.1) preservar integralmente a vedação de novas contratações e novos empenhos em favor da empresa, com o mesmo objeto, por dispensa fundada no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021; e (c.2) facultar a liberação dos pagamentos de despesas já empenhadas e liquidadas, condicionada à verificação documental da efetiva execução;

d) **Determinação** ao atual Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança que: (d.1) se abstenha de realizar contratações diretas por dispensa em razão do valor cujo somatório, no exercício, com objetos de mesma natureza e no mesmo ramo de atividade, ultrapasse o limite do art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; (d.2) promova o procedimento licitatório cabível — preferencialmente sistema de registro de preços — para os serviços de manutenção de frota; (d.3) institua controle centralizado do somatório das dispensas por ramo de atividade e exercício financeiro; e (d.4) regularize os registros do Portal da Transparência, com o detalhamento pormenorizado dos empenhos, em cumprimento ao art. 48-A da LC nº 101/2000 e à LC nº 131/2009, comprovando ainda a divulgação das contratações diretas na forma dos arts. 72, parágrafo único, 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 326-D/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI Nº 24.035

DENUNCIADO: SÃO FRANCISCO AUTO CENTER FACIL LTDA

ADVOGADO: RÔMULO SILVA SANTOS – OAB/PI Nº 10.133

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17.08.2026 A 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MESMO OBJETO E FORNECEDOR. SOMATÓRIO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE DISPENSA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS REGISTROS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA PARA A EMPRESA. AUSÊNCIA DE FALHAS DE SUA RESPONSABILIDADE.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando fracionamento indevido de despesa e falta de transparência no portal eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1. *Fracionamento indevido de despesa, mediante contratações diretas sucessivas fundadas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com objetos de mesma natureza e mesmo fornecedor, cujo somatório no exercício de 2025 ultrapassou o limite legal, em violação ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021;* 2.2. *Falta de transparência dos registros dos empenhos no portal;* 2.3. *Fracionamento na emissão de empenhos diferentes para o mesmo contrato.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização do particular contratado exige demonstração de conduta própria típica — fraude, conluio, documentação falsa, superfaturamento ou inexecução (art. 155 da Lei nº 14.133/2021) — com nexos causal e elemento subjetivo individualizado.

4. Não há elementos materiais que evidenciem isso dos autos: a definição da modalidade de contratação, a emissão de empenhos, a classificação da despesa e a alimentação do portal são atos exclusivos da Administração. Não se identificou, igualmente, indício de sobrepreço ou de inexecução.

5. Assim, merece ser afastada a pretensão sancionatória contra a empresa, sem prejuízo de que os pagamentos pendentes observem a modulação da cautelar, certo que a retenção definitiva de contraprestação por serviços comprovadamente executados configuraria enriquecimento sem causa da Administração (art. 884 do Código Civil).

IV. DISPOSITIVO

6. Sem aplicação de multa para a empresa contratada.

Dispositivos relevantes citados: art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; art. 48-A da LC nº 101/2000 e à LC nº 131/2009.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025. Não aplicação de multa à empresa. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de **Denúncia** com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando suposto fracionamento indevido de contratação para fins de dispensa de licitação, contrariando o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando a peça de Denúncia (peça 01), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 82), a Decisão Monocrática nº 105/2026-GWA (peça 84), as defesas apresentadas (peças 108.1, 109.1, 110.1/111.1, 112.1, 114.1, 116.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 125) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 125), pela não aplicação de multa à empresa São Francisco Auto Center Fácil LTDA em razão dos fatos apontados no item 2.3 do voto da relatora (peça 125).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015464/2025

ACÓRDÃO Nº 326-E/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI Nº 24.035

INTERESSADO: FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO – CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17.08.2026 A 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MESMO OBJETO E FORNECEDOR. SOMATÓRIO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE DISPENSA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS REGISTROS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO CONTROLADOR INTERNO. AUSÊNCIA DE FALHAS DE SUA RESPONSABILIDADE.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando fracionamento indevido de despesa e falta de transparência no portal eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1. *Fracionamento indevido de despesa, mediante contratações diretas sucessivas fundadas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com objetos de mesma natureza e mesmo fornecedor, cujo somatório no exercício de 2025 ultrapassou o limite legal, em violação ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021;* 2.2. *Falta de transparência dos registros dos empenhos no portal;* 2.3. *Fracionamento na emissão de empenhos diferentes para o mesmo contrato.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Controlador Municipal foi intimado nos presentes autos na condição de intimado. Não há elementos que autorizem imputação de conduta irregular ao Controlador.

4. Registre-se, contudo, que a aprovação pelo controle interno não convalida a ilegalidade nem exclui a responsabilidade dos ordenadores: o controle interno é instância de apoio, não de sanatória, e seus despachos autorizativos não têm o condão de transformar em lícito o parcelamento vedado por lei.

IV. DISPOSITIVO

5. Sem aplicação de multa para o controlador interno.

Dispositivos relevantes citados: art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; art. 48-A da LC nº 101/2000 e à LC nº 131/2009.

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba, exercício 2025. Não aplicação de multa ao controlador interno. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de **Denúncia** com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando suposto fracionamento indevido de contratação para fins de dispensa de licitação, contrariando o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando a peça de Denúncia (peça 01), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 82), a

Decisão Monocrática nº 105/2026-GWA (peça 84), as defesas apresentadas (peças 108.1, 109.1, 110.1/111.1, 112.1, 114.1, 116.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 119), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto da Relatora (peça 125) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 125), pela não aplicação de multa ao Controlador Municipal – Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão em razão dos fatos apontados no item 2.3 do voto da relatora (peça 125).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001776/2026

ACÓRDÃO Nº 418/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: EMPRESA D C NUNES LTDA

DENUNCIADOS: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11687

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 20.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. JULGAMENTO SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME PELA AUTORIDADE COMPETENTE. CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MENOS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DE CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades na Concorrência eletrônica: 2.1. Violação ao dever de publicidade e transparência na condução da fase recursal; 2.2. Desclassificação indevida de empresas sem motivação técnica individualizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É imprescindível que qualquer suspensão ou reabertura de sessão seja comunicada com a devida antecedência, via sistema, e devidamente registrada nos autos do processo. A ausência desses cuidados pode levar à anulação do certame, responsabilização dos agentes públicos e até mesmo a danos à imagem da instituição.

4. A desclassificação de concorrente baseando-se em parecer técnico do órgão, sem prévio conhecimento do licitante, configura uma violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. O art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o dever-poder de diligência da Administração, autorizando a complementação de informações e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

6. *In casu*, restou constatada a ilegalidade da desclassificação da proposta da empresa denunciante na Concorrência Eletrônica, em razão da ausência de instauração de diligência para correções de inconsistências e a aferição da exequibilidade do preço ofertado, em violação ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

7. No caso em contrato, o responsável, na condição de Secretário da SEAGRO à época dos fatos, homologou procedimento cuja condução

apresentava irregularidade relacionada à desclassificação da proposta sem realização da diligência legalmente exigida.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Manutenção da cautelar. Determinação. Aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: 59, § 2º e art. 64, inciso I e § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. SEAGRO, exercício 2026. Procedência. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar. Determinação. Emissão de alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela pessoa jurídica D C NUNES LTDA (CNPJ 37.961.733/0001-00), na qual aponta irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 071/2025-SEAGRO/PI, promovida pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural do Estado do Piauí – SEAGRO/PI, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - IV Divisão Técnica (peças 10 e 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais do que dos autos consta, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, nos seguintes termos:

a) procedência da denúncia, conforme item 2 do voto da Relatora, tendo em vista a ilegalidade da desclassificação da proposta da empresa DC Nunes Ltda na Concorrência Eletrônica nº 071/2025, promovida pela SEAGRO/PI, em razão da ausência de instauração de diligência para correções de inconsistências e a aferição da exequibilidade do preço ofertado, em violação ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) manutenção da cautelar (Decisão Monocrática nº 140/2026- GWA) e pela determinação ao atual gestor da SEAGRO que retorne o procedimento para a fase de análise das propostas e abra diligência para conferir a todos os licitantes a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta e, caso haja a modificação na classificação das propostas e na proposta vencedora, a consequente anulação do contrato;

c) aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Secretário do SEAGRO, Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, com fundamento no art. 206, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCE-PI;

d) emissão de alerta ao atual Secretário do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural que, em futuros procedimentos licitatórios, em decisões em desclassificar a proposta, instaure o devido procedimento de diligência para aferição de exequibilidade e oportunizar correções de inconsistências para o atendimento das disposições editalícias, adotando obrigatoriamente o procedimento do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 antes de proceder a qualquer desclassificação por erros sanáveis.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 016, em Teresina, 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001776/2026

ACÓRDÃO Nº 418-A/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: EMPRESA D C NUNES LTDA

DENUNCIADO: JOSÉ GUIMARÃES LIMA NETO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: REGINALDO CARDOSO DA SILVA - OAB/PI Nº 5810

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: EANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 20.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. JULGAMENTO SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA. CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MENOS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DE CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades na Concorrência eletrônica: 2.1. Violação ao dever de publicidade e transparência na condução da fase recursal; 2.2. Desclassificação indevida de empresas sem motivação técnica individualizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É imprescindível que qualquer suspensão ou reabertura de sessão seja comunicada com a devida antecedência, via sistema, e devidamente registrada nos autos do processo. A ausência desses cuidados pode levar à anulação do certame, responsabilização dos agentes públicos e até mesmo a danos à imagem da instituição.

4. A desclassificação de concorrente baseando-se em parecer técnico do órgão, sem prévio conhecimento do licitante, configura uma violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. O art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o dever-poder de diligência da Administração, autorizando a complementação de informações e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

6. *In casu*, restou constatada a ilegalidade da desclassificação da proposta da empresa denunciante na Concorrência Eletrônica, em razão da ausência de instauração de diligência para correções de inconsistências e a aferição da exequibilidade do preço ofertado, em violação ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Manutenção da cautelar. Determinação. Aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: 59, § 2º e art. 64, inciso I e § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. SEAGRO, exercício 2026. Procedência. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar. Determinação. Emissão de alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela pessoa jurídica D C NUNES LTDA (CNPJ 37.961.733/0001-00), na qual aponta irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 071/2025-SEAGRO/PI, promovida pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural do Estado do Piauí – SEAGRO/PI, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - IV Divisão Técnica (peças 10 e 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), e o mais do que dos autos consta, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42), decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, nos seguintes termos:

a) procedência da denúncia, conforme item 2 do voto da Relatora, tendo em vista a ilegalidade da desclassificação da proposta da empresa DC Nunes Ltda na Concorrência Eletrônica nº 071/2025, promovida pela SEAGRO/PI, em razão da ausência de instauração de diligência para correções de inconsistências e a aferição da exequibilidade do preço ofertado, em violação ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) manutenção da cautelar (Decisão Monocrática nº 140/2026- GWA) e pela determinação ao atual gestor da SEAGRO que retorne o procedimento para a fase de análise das propostas e abra diligência para conferir a todos os licitantes a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta e, caso haja a modificação na classificação das propostas e na proposta vencedora, a consequente anulação do contrato;

c) aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Agente de Contratação, Sr. José Guimarães Lima Neto com fundamento no art. 206, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCE-PI;

d) emissão de alerta ao atual Agente de Contratação da SEAGRO, em futuros procedimentos licitatórios, em decisões em desclassificar a proposta, instaure o devido procedimento de diligência para aferição de exequibilidade e oportunizar correções de inconsistências para o atendimento das disposições editalícias, adotando obrigatoriamente o procedimento do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 antes de proceder a qualquer desclassificação por erros sanáveis.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e, o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 016, em Teresina, 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/008090/2026

ACÓRDÃO Nº 432/2026 – PLENO

CLASSE/ASSUNTO: RECURSO/AGRAVO

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/2026 – GWA, PROFERIDA NA DENÚNCIA TC/007443/2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS/PI

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: EDILSON SERVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 17.08.2026 A 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. CONHECIMENTO. AGRAVO PREJUDICADO, SEM EXAME DO MÉRITO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em processo de denúncia, que determinou a suspensão cautelar de procedimento licitatório, com pedido de revogação da medida cautelar e de autorização para o regular prosseguimento do certame.

2. O recurso foi conhecido com efeito devolutivo, sem exercício do juízo de retratação, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o cancelamento superveniente do procedimento licitatório acarreta a perda do objeto do Agravo e se interfere no regular prosseguimento da denúncia originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Após a interposição do Agravo, sobreveio o cancelamento do procedimento licitatório, conforme registro constante do sistema Licitações Web do TCE/PI. Configura-se, portanto, a perda superveniente do objeto recursal, devendo o Agravo ser considerado prejudicado, sem exame do mérito.

5. O cancelamento da licitação não implica, por si só, o encerramento da denúncia originária, que poderá prosseguir para a análise das irregularidades apontadas no instrumento convocatório e para a verificação de eventual reprodução dessas falhas em novo procedimento destinado à contratação do mesmo objeto.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Recurso prejudicado, sem exame do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, sem prejuízo do regular prosseguimento da Denúncia TC/007443/2026 para instrução e julgamento de mérito.

Sumário: Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática nº 205/2026-GWA. Prefeitura Municipal de Barras. Exercício 2026. Cancelamento superveniente do processo licitatório. Perda superveniente do objeto recursal. Conhecimento. Agravo prejudicado, sem exame do mérito. Regular prosseguimento da denúncia originária. Divergência ao Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo interposto pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras, em face da Decisão Monocrática nº 205/2026-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/007443/2026, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 040/2026, considerando a Decisão Monocrática nº 214/2026-GWA (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), o voto da relatora (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (peça nº 15), pelo conhecimento do Agravo e, considerando o cancelamento superveniente do Pregão Eletrônico nº 040/2026, pelo arquivamento sem exame do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, sem prejuízo do regular prosseguimento da Denúncia TC/007443/2026 para instrução e julgamento de mérito.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013257/2025

ACÓRDÃO Nº 433/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TERMO DE FOMENTO Nº 100/2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE-SESAPI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: MARTHA LUCINA DE ALBUQUERQUE FORTES BRITO – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DELTA DO PARNAÍBA (FUNDELTA)

ADVOGADO: NAILSON DA SILVA ALMEIDA - OAB/PI Nº 12.234

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 17.08.2026 E 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados por meio de Termo de Fomento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de dano ao erário decorrente da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da execução do objeto do Termo de Fomento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 70, parágrafo único da CF/88, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda.

4. O artigo 71 estabelece ser competência do Tribunal de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, bem como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

5. Assim, a entidade recebedora dos recursos públicos para execução das ações de que tratam o citado Termo de Fomento nº 100/2016 tinha o dever de comprovação da execução do objeto, fato que não ocorreu.

6. Outrossim, a pessoa jurídica de direito privado, destinatária de transferência de recursos públicos, feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário.

7. Os fatos expostos e analisados demonstram que a destinação dos recursos para o referido projeto não atingiu a sua finalidade, não sendo comprovada a devida execução do objeto do Termo de Fomento nº 100/2016. Assim, cabe a responsabilização solidária dos responsáveis pelo dano causado ao erário.

IV. DISPOSITIVO

8. Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário.

Jurisprudência relevante citada: artigos 70 e 71 da CF/88.

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Exercício 2025. Termo de Fomento nº 100/2026, celebrado com a Fundação Delta do Parnaíba (FUNDELTA). Omissão no dever de prestar contas. Não comprovação da execução do objeto. Irregularidade das contas. Débito Solidário. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao Termo de Fomento nº 100/2016, firmado entre a Fundação Delta do Parnaíba - FUNDELTA e a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, considerando o relatório preliminar e o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peças 10 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 35), o extrato de julgamento (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, nos termos abaixo:

a) pelo julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Fomento nº 100/2016;

b) pela imputação de débito solidário à Fundação Delta do Parnaíba - FUNDELTA, CNPJ 41.284.639/0001-23, e a sua representante, Martha Lucina de Albuquerque Fortes Brito, CPF ***114.673-**, responsáveis solidários pelo ressarcimento do débito ao erário estadual no valor atualizado até 29/05/2026 de R\$ 754.500,37, quanto à ausência de prestação de contas do repasse original no valor de R\$ 400.000,00, referente ao Termo de Fomento nº 100/2016.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 21 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013257/2025

ACÓRDÃO Nº 433-A/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TERMO DE FOMENTO Nº 100/2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE-SESAPI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2025

RESPONSÁVEL: FUNDAÇÃO DELTA DO PARNAÍBA - FUNDELTA

ADVOGADO: NAILSON DA SILVA ALMEIDA-OAB/PI Nº 12.234

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 17.08.2026 E 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados por meio de Termo de Fomento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de dano ao erário decorrente da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da execução do objeto do Termo de Fomento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 70, parágrafo único da CF/88, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda.

4. O artigo 71 estabelece ser competência do Tribunal de Contas o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, bem como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

5. Assim, a entidade recebedora dos recursos públicos para execução das ações de que tratam o citado Termo de Fomento nº 100/2016 tinha o dever de comprovação da execução do objeto, fato que não ocorreu.

6. Outrossim, a pessoa jurídica de direito privado, destinatária de transferência de recursos públicos, feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário.

7. Os fatos expostos e analisados demonstram que a destinação dos recursos para o referido projeto não atingiu a sua finalidade, não sendo comprovada a devida execução do objeto do Termo de Fomento nº 100/2016. Assim, cabe a responsabilização solidária dos responsáveis pelo dano causado ao erário.

IV. DISPOSITIVO

8. Imputação de débito solidário.

Jurisprudência relevante citada: artigos 70 e 71 da CF/88.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Exercício 2025. Termo de Fomento nº 100/2026, celebrado com a Fundação Delta do Parnaíba (FUNDELTA). Omissão no dever de prestar contas. Não comprovação da execução do objeto. Débito Solidário. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao Termo de Fomento nº 100/2016, firmando entre a Fundação Delta do Parnaíba - FUNDELTA e a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, considerando o relatório preliminar e o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peças 10 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 35), o extrato de julgamento (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela imputação de débito solidário à Fundação Delta do Parnaíba - FUNDELTA, CNPJ 41.284.639/0001-23, e a sua representante, Martha Lucina de Albuquerque Fortes Brito, CPF ***114.673-**, responsáveis solidários pelo ressarcimento do débito ao erário estadual no valor atualizado até 29/05/2026 de R\$ 754.500,37, quanto à ausência de prestação de contas do repasse original no valor de R\$ 400.000,00, referente ao Termo de Fomento nº 100/2016.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 21 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005180/2026

ARECER PRÉVIO Nº 80/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE COELHO REIS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. Ocorrências. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTINGÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 12.608/2012. NÃO REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUMDEC). DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NA LDO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO SIAFIC. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DAS CONTAS BANCÁRIAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO BANCÁRIO. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXTRATO BANCÁRIO). AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. BENS DO MUNICÍPIO NÃO DECLARADOS NA RELAÇÃO DE VEÍCULOS. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica desta Corte constatou insuficiência financeira municipal em determinadas fontes de recursos, evidenciando desequilíbrio na gestão fiscal, em afronta aos princípios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Além disso, evidenciou o descumprimento da meta de resultado primário, as inconsistências contábeis identificadas, as deficiências na estrutura da administração tributária, na gestão de riscos e da defesa civil, bem como as fragilidades relacionadas à governança, à segurança do SIAFIC, à transparência pública e ao monitoramento das políticas públicas revelam falhas nos mecanismos de planejamento, controle interno e gestão, que demandam o aprimoramento das práticas administrativas.

5. Também foram constatadas a ausência de Plano de Contingência, a não regulamentação do Fundo Municipal de Defesa Civil e baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

6. As ocorrências constatadas revelam fragilidades nos mecanismos de planejamento, controle interno, gestão tributária, equilíbrio financeiro, gestão patrimonial e transparência, demandando a adoção de medidas corretivas e o aperfeiçoamento das práticas administrativas, especialmente para prevenir a reincidência das falhas e assegurar maior

fidedignidade, consistência e transparência das informações prestadas.

7. Contudo, por outro lado, verificou-se o cumprimento dos principais limites e índices constitucionais e legais examinados por esta Corte, notadamente quanto à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, à utilização dos recursos do FUNDEB, à aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, à despesa com pessoal, aos limites de endividamento, dentre outros.

8. Destaca-se ainda a redução dos índices de distorção idade-série nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, evidenciando evolução das ações educacionais desenvolvidas pelo Município. Igualmente, o Portal da Transparência alcançou classificação Intermediária, indicando avanços na disponibilização de informações de interesse público e no fortalecimento da transparência administrativa.

9. Assim, diante da ponderação entre as impropriedades constatadas e os aspectos positivos verificados na gestão, especialmente o atendimento dos principais limites legais e constitucionais e os resultados favoráveis em políticas públicas relevantes, mostra-se adequada a emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas das contas de governo**, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias ao saneamento das falhas e à prevenção de sua reincidência.

IV- DISPOSITIVO

10. Aprovação com ressalvas. Determinações. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: artigos 71, I; artigos. 1º, § 1º, 4º, § 1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, § 6º, da LRF; Decreto nº 10.540/2020; Lei nº 12.608/2012; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; IN TCE/PI nº 05/2023 e IN TCE/PI nº 01/2022.

Sumário: Prestação de Contas de Governo - Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, Exercício 2025. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Consonância com o Ministério Público de Contas. Determinações. Alertas. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Pedro Laurentino, exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique

Coelho Reis (Prefeito Municipal), considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de Pedro Laurentino, exercício financeiro de 2025**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), com base nas propostas de encaminhamento da DFCONTAS, pela **emissão** das seguintes **determinações, alertas e recomendações**:

a) **ALERTAR** que o município exerça a sua capacidade de gestão tributária, promovendo a estruturação da administração tributária, conforme dispõe o art. 37, XXII da CF/88, art. 11 da LRF e artigos 142 e 194 a 200 do Código Tributário Nacional;

b) **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

c) **ALERTAR** a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal, a fim de atender o art. 1º da LRF;

d) **RECOMENDAR** que o município elabore seu Plano de Contingência (PLANCON), como parte da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, fortalecendo a capacidade de resposta e prevenção do município diante de desastres, conforme determina a Lei Federal nº 12.608/2012;

e) **RECOMENDAR** que o município regulamente o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC), assegurando autonomia, rapidez e transparência, tornando mais célere o recebimento de recursos do estado e união, além de integrar plenamente o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

f) **ALERTAR** quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;

g) **ALERTAR** quanto à necessidade de implementação do SIAFIC, conforme Decreto nº 10.540/2020;

h) **ALERTAR** que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários;

i) **ALERTAR** para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

j) **DETERMINAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, que o município realize e atualize os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64;

k) **DETERMINAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, que o município conste todos os veículos próprios na Relação de Veículos (Apêndice C da Portaria nº 928/2024 da IN nº 05/2023) em consonância com o inventário patrimonial;

1) **ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005161/2026

PARECER PRÉVIO Nº 81/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

RESPONSÁVEL: HELI MARQUES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17.08.2026 A 21.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS CONTABILIZADOS E OS DOS DECRETOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL. DEFICIÊNCIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL

NA APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTINGÊNCIA. NÃO REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL. FRAGILIDADE DE GOVERNANÇA, GESTÃO CONTRATUAL E SEGURANÇA DO SIAFIC. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. BENS DO MUNICÍPIO NÃO DECLARADOS NA RELAÇÃO DE VEÍCULOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No âmbito contábil, foram constatadas inconsistências relacionadas a divergências entre créditos adicionais contabilizados e decretos publicados, cancelamento de restos a pagar, impossibilidade de verificação de saldo bancário, ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial e contas com saldo invertido, situações que comprometem a confiabilidade das demonstrações contábeis e evidenciam fragilidades nos controles internos da Administração.

4. No tocante à gestão pública e à governança, apontou-se a manutenção do equilíbrio geral das contas públicas, deficiência na estrutura administrativa da gestão tributária municipal; ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); ausência de Plano de Contingência em desacordo com a Lei Federal nº 12.608/2012; não regulamentação do Fundo Municipal de Defesa Civil; fragilidades relacionadas à governança, gestão contratual e segurança do SIAFIC; bem como ausência de critério formal para custeio e rateio do SIAFIC.

5. As ocorrências demonstram insuficiência dos mecanismos de planejamento, controle e gerenciamento de riscos, com potencial impacto na arrecadação municipal, na prevenção e resposta a situações de emergência e na confiabilidade dos sistemas de informação da Administração.

6. A despeito disso, não comprometem, em sua integralidade, a regularidade das contas, já que a análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do ente demonstra que os indicadores fiscais e constitucionais aplicáveis ao exercício foram cumpridos, bem como houve a manutenção do equilíbrio geral das contas públicas.

IV- DISPOSITIVO

9. Aprovação com ressalvas. Determinação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; artigo 94 da Lei nº 4.320/64.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo-Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, Exercício 2025. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinação. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Nova Santa Rita, exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Heli Marques de Carvalho, Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peças 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09) que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Nova Santa Rita, Sr. Heli Marques de Carvalho**, referentes ao exercício de 2025, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa*

oficial; Deficiência na estrutura administrativa da gestão tributária municipal; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Descumprimento do prazo legal na aplicação do superávit do ano anterior do FUNDEB; Ausência de Plano de Contingência; Não regulamentação do Fundo Municipal de Defesa Civil; Fragilidade de governança, gestão contratual e segurança do SIAFIC; Não envio de peças componentes da prestação de contas; Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; Bens do município não declarados na Relação de Veículos.

b) pela emissão das seguintes **recomendações** ao atual Chefe do Executivo Municipal: que crie rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; que seja criado/regulamentado o Fundo Municipal de Defesa Civil, assegurando autonomia, rapidez e transparência, tornando mais célere o recebimento de recursos do estado e união, além de integrar plenamente o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; que o município atenda todas as disposições constantes no Decreto nº 10.540/2020.

c) pela expedição dos seguintes **alertas**: obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; obrigatoriedade de acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB no prazo legalmente estabelecido, a fim de assegurar o cumprimento do art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020; obrigatoriedade de elaboração do Plano de Contingência do município, como parte da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, fortalecendo a capacidade de resposta e prevenção do município diante de desastres.

d) pela expedição da seguinte **determinação, SEM PRAZO definido**: que o município exerça a sua capacidade de gestão tributária, promovendo a estruturação da administração tributária, conforme dispõe o art. 37, XXII da CF/88, art. 11 da LRF e arts. 142 e 194 a 200 do Código Tributário Nacional .

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 009088/2026**REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**

ACÓRDÃO Nº 434/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC 012508/2024

ACÓRDÃO Nº 159/2026 - 1ª CÂMARA,

RECORRENTE: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

ADVOGADA: HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB-PI Nº 6.544

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 17 A 21 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE DENÚNCIA TC nº 012508/2024. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração em face de Acórdão Proferido em processo de Denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que requer exclusão ou redução da multa, que foi aplicada ao gestor diante das irregularidades identificadas na execução do Programa Bolsa Social no município de Campo Maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Confirmada em sede recursal as irregularidades apuradas na Denúncia e tendo em vista que as razões recursais apresentadas não permitem o saneamento das irregularidades constatadas, tendo em vista que não trouxeram ao processo nenhum fato, argumento ou documento novo.

Com relação ao entendimento de que a multa aplicada deveria ser excluída, não assiste razão ao recorrente. Os achados não sanados totalmente no processo originário, configuram irregularidades

administrativas, justificando a aplicação de multa.

Os atos praticados pelo gestor estão previstos no art. 79, da Lei Orgânica do TCE-PI, em seu inciso I, c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI. No caso, o valor de 1.000 UFRs, corresponde a menos de 10% do limite máximo legal, afastando, portanto, qualquer alegação de desproporcionalidade ou irrazoabilidade, sobretudo, considerados a falta de controle e má gestão dos bens públicos por parte da administração, que restaram comprovadas no processo principal.

Considerando, não haver razões recursais para modificação da decisão proferida no Acórdão nº 159/2026-1ª Câmara, e que as falhas detectadas no processo de Denúncia não foram sanadas pelo gestor, decido pelo não provimento do presente Recurso, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 159/2026-1ª Câmara.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 153 da Lei nº 5.888/09, art. 206, inciso II, e art. 405, I do Regimento Interno TCE-PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 159/2026-1ª Câmara, Proferido em processo de Denúncia da *Prefeitura Municipal de Campo Maior: exercício 2024. Decisão Unânime. Não Provimento. Manutenção dos termos do Acórdão 159/2026-1ª Câmara.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por **João Félix de Andrade Filho** – Prefeito do Município de Campo Maior, em face do Acórdão 159/2026-1ª Câmara, proferido nos autos do processo de Denúncia da Prefeitura Municipal de Campo Maior, referente a irregularidades na execução do Programa Bolsa Social no município de Campo Maior.

Considerando a petição recursal (peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), os memoriais apresentados (peça 9.1) e o voto da Relatora (peça 11), decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se os termos do Acórdão 159/2026-1ª Câmara.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro Substituto presente: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina, 17 a 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003115/2026

ACÓRDÃO Nº 329/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5590

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: DAVID PIRES DO NASCIMENTO NETO – DP ASSESSORIA E SERVIÇOS

DENUNCIADO: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES - PREFEITO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO DIA 17/08/2026 A 21/08/2026

**EMENTA: DENÚNCIA – JUAZEIRO DO PIAUÍ- PI
DAVID PIRES DO NASCIMENTO NETO - UNANIMIDADE -
PROCEDÊNCIA - RECOMENDAÇÃO**

I - CASO EM EXAME

DENÚNCIA

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1-Verificar se a desclassificação da licitante, em razão do vencimento de documentos após sua regular apresentação e durante suspensão promovida pela Administração, observou as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

III - RAZÕES DE DECIDIR

2 - Constatou-se que as certidões apresentadas estavam válidas na data da entrega da documentação, tendo expirado durante suspensão

da sessão determinada pela própria Administração. 3 - A ausência de diligência para atualização documental e de verificação da regularidade fiscal por meios eletrônicos afrontou o art. 64, inciso II e § 1º, e o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O posterior cancelamento do certame não afasta a competência do controle externo para apreciar as irregularidades praticadas e orientar a atuação administrativa futura.

IV - DISPOSITIVO

Pela Procedência.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/88

Lei Nº 14.133/2021

SUMÁRIO:

Denúncia - Unanimidade - Procedência - Recomendação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 25), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou procedente a presente Denúncia para Jose Wilson Pereira Gomes, com recomendação.

Recomendação:

1 - Recomendação ao atual Gestor do Município e ao Agente de Contratação, para que, adotem nos procedimentos licitatórios que vierem a realizar, diligências para atualização de documentos cuja validade expire após o recebimento das propostas, assim como, medidas de planejamento e de capacidade operacional aptas a evitarem a sucessão de suspensões injustificadas e a dilatação indevida dos certames, bem como, a verificação oficiosa da regularidade fiscal por meio dos sítios eletrônicos competentes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) Substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual de **17/08/2026 a 21/08/2026.**

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000554/2026

ACÓRDÃO Nº 420/2026 – PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: AVALIAR A ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS E MODICIDADE TARIFÁRIA E SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE TERESINA (CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2017/AGESPISA-AEGEA, COM INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, MUNICÍPIO DE TERESINA-PI E ARSETE).

UNIDADES GESTORAS:

ARSETE – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA;

AGESPISA - AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S.A;

SEAD - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS:

JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO DE TERESINA – SEMGOV;

EDSON MOURA SAMPAIO MELO – DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSETE;

JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO SANTANA – DIRETOR PRESIDENTE DA AGESPISA;

GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR – DIRETOR-PRESIDENTE DA AGESPISA;

SAMUEL DA SILVA ALVES - SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO PIAUÍ – SEAD;

CAROLINA GREGÓRIO DOS SANTOS SERAFIM – DIRETORA-PRESIDENTE DA ÁGUAS DE TERESINA E SANEAMENTO SPE S.A. (CONCESSIONÁRIA).

ADVOGADOS: CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, OAB/PI Nº 2.820) E OUTRO (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 32.2) E HERMESON JOSÉ ALVES RODRIGUES, OAB/PI Nº 19.595 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 33.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. AVALIAR A ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS E MODICIDADE TARIFÁRIA E SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. ENVIO. CIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria visando à fiscalização da adequação dos critérios e modicidade tarifária e sustentabilidade econômico-financeira da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no exame da conformidade dos processos de definição tarifária, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e gestão da tarifa social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que os achados evidenciam a existência de assimetria informacional e estrutural entre a subconcessionária, a entidade reguladora e o controle externo, o que compromete a plena verificação da aderência do contrato aos princípios da modicidade tarifária, da eficiência e da transparência. Ademais, a recorrência de reequilíbrios econômico-financeiros, associada à insuficiência de documentação técnica robusta, amplia o risco de distorções alocativas, insegurança jurídica e potenciais impactos negativos aos usuários.

4. Verificou-se que o modelo de regulação e fiscalização do contrato, embora formalmente estruturado, demanda aprimoramentos significativos quanto à padronização de procedimentos, rastreabilidade documental, transparência ativa e capacidade institucional do ente regulador.

IV. DISPOSITIVO

6. Acolhimento das propostas de encaminhamento constantes no relatório de Auditoria. Emissão de recomendações e alertas. Ciência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 11.445/2007; Lei nº 13.709/2018; Lei nº 14.898/2024.

Sumário: Auditoria. Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE; Aguas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA; Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Exercício 2025. Acolhimento das propostas de encaminhamento constantes no relatório de Auditoria. Emissão de recomendações e alertas. Ciência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação (peças 11, 12, 13 e 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), pelo acolhimento das propostas de encaminhamento constantes no relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (fls. 30-35 da peça 20), quais sejam: **1) Quanto ao ACHADO 01 - (ACH-01) - Inconsistência Metodológica na Deflação de Investimentos (CAPEX) com potencial impacto na modicidade tarifária e sustentabilidade contratual: RECOMENDAR** à ARSETE que adote rotina formal de padronização, organização e rastreabilidade documental nos processos de reajuste, revisão e reequilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 001/2017 (PMT/AEGEA – Águas de Teresina), de modo a assegurar que os percentuais tarifários homologados estejam sempre acompanhados de memória de cálculo completa, premissas explicitadas e metodologia comprovadamente aderente às regras contratuais, em observância às boas práticas de regulação e controle. **RECOMENDAR** à ARSETE e ao Poder Concedente (PMT) - (SEMGOV) Secretaria Municipal de Governo de Teresina - PI que promovam maior transparência ativa dos atos tarifários e de reequilíbrio econômico-financeiro, por meio da disponibilização estruturada e acessível das notas técnicas, resoluções, planilhas de cálculo e fundamentos que subsidiaram as homologações, com vistas ao fortalecimento do controle social, à redução da assimetria informacional e ao aprimoramento da governança regulatória. **ALERTAR** à ARSETE, ao Poder Concedente (PMT) - (SEMGOV) Secretaria Municipal de Governo de Teresina – PI e à Águas de Teresina (AEGEA) de que a ausência de evidências documentais explícitas, tempestivas e plenamente auditáveis para fundamentar o afastamento de recomendações de consultorias técnicas independentes, ainda que não vinculativos, mas materialmente relevante, pode configurar falha de governança e risco à transparência regulatória. Tal fato, observada na edição da Resolução ARSETE nº 58/2022, compromete a rastreabilidade do processo decisório, devendo a Agência Reguladora obstar a repetição de tal prática instrutória nos futuros ciclos de revisão tarifária do contrato. **DAR CIÊNCIA** à ARSETE e ao Poder Concedente (PMT) - (SEMGOV) Secretaria Municipal de Governo de Teresina – PI de que a recorrência de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário, quando cumulativamente somada aos reajustes anuais, tende a ampliar o impacto tarifário acumulado ao usuário e a reduzir a clareza quanto ao efeito real da política tarifária, recomendando-se, sob a ótica da boa governança regulatória, tratamento integrado e sistêmico desses eventos, com avaliação consolidada de seus efeitos sobre a TIR contratual e sobre a sustentabilidade econômico-financeira do contrato. **RECOMENDAR**, adicionalmente, à ARSETE e ao Poder Concedente (PMT) - (SEMGOV) Secretaria Municipal de Governo de Teresina – PI que

avaliem e promovam o reforço técnico-institucional da ARSETE, mediante ampliação e qualificação do corpo técnico, capacitação continuada e fortalecimento de instrumentos analíticos, considerando a elevada envergadura, complexidade técnica, impacto social e duração do Contrato nº 001/2017, de modo a viabilizar fiscalização contratual eficaz, independente e tecnicamente robusta ao longo de toda a execução contratual; **2) Quanto ao ACHADO 02 - (ACH-02): Ausência de Fundamentação Técnica Verificável de Custos para a Paridade Tarifária de Esgoto: RECOMENDAR** à ARSETE que, no exercício de suas competências legais e regulatórias, estructure e exija, de forma sistemática, a apresentação de estudos técnico-econômicos auditáveis que fundamentem a definição, manutenção ou alteração do percentual de paridade tarifária entre os serviços de água e esgotamento sanitário,

contemplando, no mínimo, a segregação de custos operacionais (OPEX), a identificação dos investimentos específicos (CAPEX), a Base de Ativos Regulatória vinculada ao esgoto e os parâmetros utilizados para validação da modicidade tarifária, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e aderência às disposições contratuais; **RECOMENDAR** à ARSETE e ao Poder Concedente (PMT) - (SEMGOV) Secretaria Municipal de Governo de Teresina - PI que promovam o aperfeiçoamento da governança regulatória do Contrato nº 001/2017 (PMT/AEGEA – Águas de Teresina), mediante a adoção de procedimentos formais de documentação, registro e publicidade dos fundamentos técnicos que embasam a homologação de estruturas tarifárias, especialmente no que se refere à paridade do serviço de esgotamento sanitário, de forma a reduzir assimetrias informacionais, fortalecer o controle social e conferir maior previsibilidade e legitimidade às decisões regulatórias; **RECOMENDAR** à ARSETE e ao Poder Concedente (PMT) - (SEMGOV) Secretaria Municipal de Governo de Teresina - PI que avaliem, de forma conjunta, o reforço do corpo técnico e dos instrumentos institucionais da agência reguladora, considerando a elevada complexidade, a longa duração e a expressiva materialidade econômica do Contrato de Subconcessão nº 001/2017, com vistas a assegurar capacidade técnica suficiente para análise crítica de pleitos de reequilíbrio, validação de parâmetros tarifários e fiscalização contínua da correspondência entre tarifa cobrada e serviço efetivamente prestado; **DAR CIÊNCIA** à ARSETE, ao Poder Concedente (PMT) e à Concessionária Águas de Teresina (AEGEA) de que a ausência de memória de cálculo detalhada e de estudos técnicos verificáveis que sustentem a paridade tarifária de esgoto configura risco relevante à transparência regulatória, à auditabilidade do contrato e à observância do princípio da modicidade tarifária, podendo ampliar a probabilidade de questionamentos administrativos e judiciais relacionados à equivalência entre tarifa e serviço prestado; **3) Quanto ao ACHADO 03 - (ACH-03): Ausência de Documentação Técnica que limita as conclusões de auditoria: DETERMINAR** à Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Teresina (ARSETE), na qualidade de fiscalizadora primária do Contrato de Subconcessão nº 001/2017, que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis, proceda à validação técnica e certifique a completude da documentação superveniente entregue pela subconcessionária (via Carta R3.CAR.REG. ATH.2026/000115), notadamente o Estudo Técnico de Composição da Tarifa de Esgotamento Sanitário (com a respectiva abertura das planilhas analíticas de custos), o mapeamento georreferenciado e o cadastro individualizado da base de usuários sujeitos à cobrança, remetendo o acervo validado integralmente a este Tribunal de Contas. Fundamentação: dever constitucional de prestação de contas

(art. 70 da CF/88) e às Cláusulas 15.4.3 e 35.3 do Contrato de Subconcessão nº 001/2017, aliando-se à prerrogativa de tratamento e compartilhamento de dados para a execução de políticas públicas e cumprimento de obrigação legal ou regulatória autorizada pelos arts. 7º e 23 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 219.780/PE, RE nº 418.416/SC e MS nº 21.729) quanto à inoponibilidade de sigilo aos órgãos de controle externo; princípios de transparência e controle social insculpidos na Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), as competências fiscalizatórias da própria ARSETE definidas nos arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.600/2006 e a necessidade imperiosa de obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas preconizada pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP); **RECOMENDAR** à ARSETE que institua e estabeleça protocolos formais de exigência, recebimento e validação contínua de dados técnicos, operacionais e comerciais que são essenciais à fiscalização tarifária, à verificação da paridade e à auditoria independente do contrato; **RECOMENDAR** à ARSETE e ao Poder Concedente (PMT) - (SEMGOV) Secretaria Municipal de Governo de Teresina - PI que promovam, de maneira articulada, o reforço da capacidade institucional e do corpo técnico da agência reguladora, compatibilizando a estrutura fiscalizatória com a elevada complexidade operacional, a assimetria informacional e a expressiva materialidade econômica inerentes ao Contrato de Subconcessão nº 001/2017; **DAR CIÊNCIA** à ARSETE, ao Poder Concedente (PMT) e à Concessionária Águas de Teresina (AEGEA) de que a negativa ou restrição ao fornecimento de dados operacionais e cadastrais essenciais ao controle externo, ainda que amparada em interpretações contratuais restritivas ou em alegações de sigilo (LGPD), compromete a obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas; **ALERTAR** à ARSETE, ao PMT e à AEGEA de que a eventual recorrência de restrições ou atrasos no fornecimento de memórias de cálculo detalhadas e bases primárias configura risco estrutural relevante à transparência regulatória, à auditabilidade da concessão, à escorreta validação da modicidade tarifária e à aferição empírica da equivalência entre a tarifa exigida e o serviço efetivamente prestado aos usuários; 4) **Quanto ao ACHADO 4 (AHC-04) Insuficiência de transparência e rastreabilidade na gestão da Tarifa Social: DETERMINAR** à Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Teresina (ARSETE), como ente responsável pelo acompanhamento e controle da política tarifária no âmbito da concessão, que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis, proceda à validação técnica, certifique a completude e encaminhe a este Tribunal de Contas, em formato aberto (planilha ou banco de dados), a base de dados analítica e individualizada dos beneficiários da Tarifa Social remetida supervenientemente pela subconcessionária (via Carta R3.CAR.REG.ATH.2026/000115), contendo, no mínimo: código da unidade consumidora (matrícula), endereço completo, bairro/setor e categoria de benefício. Fundamentação: dever constitucional de prestação de contas (art. 70 da CF/88); à legalidade no tratamento e compartilhamento de dados pessoais para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória e para a execução de políticas públicas pela administração pública, expressamente autorizados pelos arts. 7º e 23 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e ratificados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 219.780/PE, RE nº 418.416/SC e MS nº 21.729) quanto à inoponibilidade de sigilo aos órgãos de controle externo; aos princípios da transparência, do controle social e da retributividade positivados na Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) e na Lei nº 14.898/2024 (Lei da

Tarifa Social de Água e Esgoto); ao dever da subconcessionária de franquear acesso irrestrito aos sistemas e cadastros comerciais para fins de fiscalização, imposto pelas Cláusulas 15.4.3 e 35.3 do Contrato de Subconcessão nº 001/2017; aos critérios de elegibilidade e governança instituídos pela Resolução ARSETE nº 77/2025; e ao imperativo de obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas, conforme exigido pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP); **RECOMENDAR** à ARSETE que institua rotina formal e permanente de controle, consolidação e rastreabilidade das informações relativas à Tarifa Social, exigindo da concessionária a disponibilização periódica de base de dados analítica, auditável e compatível com a fiscalização regulatória, de modo a permitir a verificação da elegibilidade dos beneficiários, da efetiva prestação dos serviços e do impacto financeiro do subsídio; **RECOMENDAR** à ARSETE e ao Poder Concedente (PMT) - (SEMGOV) Secretaria Municipal de Governo de Teresina - PI que promovam o aperfeiçoamento da transparência ativa da política de Tarifa Social, mediante a disponibilização estruturada de critérios de elegibilidade, quantitativo de beneficiários, metodologia de compensação financeira e atos regulatórios correlatos, de forma a fortalecer o controle social, mitigar assimetrias informacionais e conferir maior legitimidade à política tarifária adotada; **DAR CIÊNCIA** à ARSETE, ao Poder Concedente (PMT) e à Concessionária Águas de Teresina (AEGEA) de que a negativa inicial ao fornecimento de dados operacionais primários e individualizados acerca da Tarifa Social configura limitação relevante à atividade de controle externo, comprometendo a auditabilidade da política de subsídio e a verificação empírica da correspondência entre tarifa cobrada e serviço efetivamente prestado aos usuários vulneráveis; **ALERTAR** à ARSETE e ao Poder Concedente (PMT) de que a manutenção de fragilidades nos mecanismos de controle e transparência da Tarifa Social pode ampliar o risco de cobrança indevida, desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e questionamentos jurídicos, recomendando-se o tratamento integrado e sistêmico da governança regulatória do benefício, em estrita consonância com os princípios da modicidade tarifária, da transparência e da proteção ao usuário.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC Nº 009029/2026

ACÓRDÃO Nº 436/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 184-A/2026-2ª CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO TC/010647/2025 – DENÚNCIA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RECORRENTE: MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/ PI Nº 10837) – PEÇA 2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 17-08-2026 A 21-08-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE. PUBLICIDADE ÚTIL DOS EDITAIS. CADASTRAMENTO NOS SISTEMAS DO TCE/PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão que julgou procedente Denúncia em razão de irregularidades em Inexigibilidade de Licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar se foram observados os prazos para publicação do aviso e abertura das propostas relativas ao certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Foi observado que o aviso acerca da realização das dispensas não foi divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas, descumprindo o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, bem como o aviso

foi divulgado junto ao sítio municipal contendo apenas link genérico para a homepage do município, sem URL direta para o edital.

4. Redução da multa aplicada com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa aplicada.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; IN TCE/PI nº 06/2017, Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do conselheiro Relator (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial** para Maria Deusimar Sousa Carvalho, reduzindo a multa para 200 UFRs/PI e mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Maria Deusimar Sousa Carvalho, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo..

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/010061/2024

ACÓRDÃO Nº 262/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA
RESPONSÁVEIS: CLARA PEREIRA SOBRINHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – 2021); ELKIS ALVES DE SOUSA SANTOS (ORDENADOR DE DESPESAS – 2024 A 2025); E CARLOS DANIEL DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA).

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 25.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 18/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 01.0208/2021. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 96.377,92. RESPONSABILIDADE DA GESTORA PELA FALTA DE FISCALIZAÇÃO. MULTA. RETENÇÃO DE VALORES NA CONTRATADA. INSPEÇÃO IN LOCO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício por esta Corte de Contas em cumprimento ao Acórdão nº 287/2024-SPC (prolatado nos autos da Representação TC/019565/2021), com o objetivo de apurar possível dano ao erário municipal decorrente de irregularidades na execução do Contrato nº 01.0208/2021, firmado entre a Prefeitura de Cajueiro da Praia – PI e a empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. (CNPJ 26.732.924/0001-76), destinado à coleta de resíduos sólidos e capina.

2. Conforme apurado, a representação que deu origem ao processo apontou falhas nos estudos preliminares, restrição à competitividade e, principalmente, superfaturamento decorrente da não utilização da mão de obra total prevista no projeto básico, o que gerou pagamentos indevidos.

3. Os responsáveis foram devidamente citados para apresentarem defesa, conforme consta nos autos (peças nº 25 e 29).

4. Após análise das defesas, a Diretoria de Fiscalização de Contratos – DFCONTRATOS elaborou relatório conclusivo (peça nº 30), opinando pela responsabilização parcial dos gestores, com imputação de débito à contratada e aplicação de multa à Sra. Clara Pereira Sobrinho.

5. O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer de peça nº 33, corroborando a análise técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão central consiste em:

a) Verificar a ocorrência de dano ao erário em razão do superfaturamento no contrato;

b) Identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e pelo dever de fiscalização;

c) Quantificar o montante do dano e determinar as medidas cabíveis para seu ressarcimento e penalização dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Relator, após análise dos autos, incluindo o relatório da DFCONTRATOS (peça nº 30) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), conclui pela irregularidade das contas, com fundamento nos seguintes pontos:

a) Dano ao Erário: Restou comprovado nos autos que, no exercício financeiro de 2021, houve superfaturamento no valor de R\$ 96.377,92 (noventa e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), em virtude da não utilização da mão de obra total prevista no projeto básico, com pagamento de valores superiores aos efetivamente devidos.

b) Responsabilidade da Contratada: A empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., por meio de seu representante legal, Carlos Daniel da Silva, foi a beneficiária direta dos pagamentos indevidos, sendo a responsável principal pela má execução dos serviços, devendo arcar com a devolução dos valores recebidos a maior.

c) Responsabilidade da Gestora: A Sra. Clara Pereira Sobrinho, na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças e ordenadora de despesas no exercício de 2021, concorreu para o dano ao erário por sua omissão no dever de fiscalização do contrato, uma vez que a comprovada disparidade entre o quantitativo de pessoal previsto e o efetivamente disponível no município já constituía indicativo objetivo de que os serviços não estavam sendo prestados conforme pactuado. Embora não tenha sido imputada a ela a responsabilidade solidária pelo débito, em razão do princípio da segregação de funções e da individualização das condutas, sua omissão é grave o suficiente para ensejar a aplicação de multa.

d) Ausência de Comprovação: As alegações da defendente não foram acompanhadas de documentos hábeis, como relatórios e diários de acompanhamento atestados pelo fiscal de contrato, que comprovassem a prestação integral dos serviços.

e) Delimitação Temporal: A responsabilidade da Sra. Clara Pereira Sobrinho deve ser restrita ao exercício de 2021, pois não há elementos que comprovem a permanência das irregularidades nos exercícios seguintes, conforme pontuado pela unidade técnica.

f) Medidas Cabíveis: Demonstrada a irregularidade, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, a aplicação de multa à gestora, a retenção dos valores na contratada, a realização de inspeção in loco para o exercício de 2026, e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, especialmente em razão dos reflexos na Lei Complementar Federal nº 64/90.

8. As conclusões do Ministério Público de Contas, que opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação das penalidades, estão amparadas nos documentos dos autos e na jurisprudência desta Corte, razão pela qual são adotadas integralmente como fundamento para a presente decisão.

IV. DISPOSITIVO

9. Diante do exposto, a 1ª Câmara, reunida em Sessão Ordinária Presencial, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e com os fundamentos expostos no voto do Relator, **DECIDE**:

a) Julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas prestadas neste processo de Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade da Sra. **Clara Pereira Sobrinho** (Secretária de Administração e Finanças de Cajueiro da Praia-PI, no exercício financeiro de 2021), com fundamento no art. 71, II, da CF/88, c/c arts. 67, *caput*, 122, III, e 124, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, e arts. 364, III, 'c', e 366, III, do RITCE/PI, em razão de ato de gestão ilegal que resultou em dano ao erário na ordem de R\$ 96.377,92;

b) Aplicar **MULTA** à Sra. Clara Pereira Sobrinho no valor correspondente a **1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI**, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

c) Determinar a **RETENÇÃO** do valor de **R\$ 96.377,92 (noventa e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos)** nas faturas devidas à empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, como forma de compensar a diferença verificada nos pagamentos anteriores, nos termos do art. 364, III, 'c', do RITCE/PI;

d) Determinar a **REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO** no município de Cajueiro da Praia-PI, visando fiscalizar *in loco* a execução do referido contrato quanto ao exercício financeiro de 2026, considerando que o contrato ainda se encontra vigente e que, de janeiro a abril de 2026, foram pagos à empresa o total de R\$ 715.961,21;

e) Determinar o **ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL** deste processo de Tomada de Contas Especial ao Ministério Público Estadual, para que oficie junto à Comarca de Cajueiro da Praia-PI, para ciência e providências que entender pertinentes, sobretudo em razão do dano ao erário ser considerado irregularidade com potencial para produzir reflexos e/ou desdobramentos na Lei Complementar Federal nº 64/90 (art. 1º, inciso I, alíneas "e", "g" e "I").

Legislação relevante citada: Art. 71 da Constituição Federal; Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09); Regimento Interno do TCE/PI; e Lei Complementar Federal nº 64/90.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Contrato nº 01.0208/2021. Superfaturamento. Dano ao Erário. Julgamento pela Irregularidade. Multa. Retenção de Valores. Inspeção in loco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 287/2024-SPC (fls. 1/2 da peça 2), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 6), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), as sustentações orais dos advogados Gedson de Sousa Santos Jacinto Serra (OAB/PI nº 18.273) e Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42), nos seguintes termos:

a) Julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas prestadas neste processo de Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade da Sra. Clara Pereira Sobrinho (Secretária de Administração e Finanças de Cajueiro da Praia-PI, no exercício financeiro de 2021), com fundamento no comando constitucional disposto no art. 71, II, da CF/88 c/c arts. 67, caput, 122, III, e 124, III, todos da Lei Estadual nº 5.888/09, arts. 364, III, c e 366, III, do RITCE/PI, em razão de ato de gestão ilegal que resultou em dano ao erário na ordem de R\$ 96.377,92;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. **Clara Pereira Sobrinho** no valor correspondente a **1.500 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

c) **RETENÇÃO do valor de R\$ 96.377,92** (noventa e seis mil, trezentos setenta e sete reais e noventa e dois centavos) nas faturas devidas à empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. como forma de compensar a diferença verificada nos pagamentos anteriores;

d) **REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO** no município de Cajueiro da Praia-PI, visando fiscalizar in loco a execução do referido contrato quanto ao exercício financeiro de 2026, considerando que ainda se encontra vigente e que, de janeiro a abril de 2026, foram pagos à empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA o total de R\$ 715.961,21;

e) **ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL** deste processo de Tomada de Contas Especial ao Ministério Público Estadual, para que oficie junto à Comarca de Cajueiro da Praia-PI, para ciência e providências que entender pertinentes, sobretudo em razão do dano ao erário ser considerado irregularidade com potencial para produzir reflexos e/ou desdobramentos na Lei Complementar Federal nº 64/90 (art. 1º, inciso I, alíneas “e”, “g” e “l”).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 18 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003827/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES BATISTA DE MIRANDA GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTENCIAIS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNIÃO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 265/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **a Sra. Maria de Lourdes Batista de Miranda, CPF nº 354*******, ocupante do cargo de Professora C - I – 40h, matrícula nº 0260, Secretaria Municipal de Educação de União, com fundamento no art.49,§4º,§5º e §6º, I, da Lei Municipal nº 789/2021.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 20) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 21), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria Nº 0763/26, de 22 de maio de 2026/ PREVI UNIÃO GP/2026.** (peça 12.2/fls. 1), publicada no **Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, de 08/06/2026** (peça 12.2/fls.3)concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.913,33 (oito mil, novecentos e treze reais e trinta e três centavos) mensais.**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010611/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA PAUTILA DE OLIVEIRA SOUZA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 284/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA PAUTILA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 096.*****, ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 1031902, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1187/2026-PIAUÍPREV, de 25 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 145/2026, de 30 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º, parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010493/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: SÔNIA MARIA GOMES MATOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a SÔNIA MARIA GOMES MATOS, CPF nº 394.*****, ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0844675, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1219/2026-PIAUÍPREV, de 02 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 145/2026, de 30 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06, c/c art. 5º, 6º, parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 010887/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): AFONSO MARIA LIGÓRIO NERES LUSTOSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 272/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Afonso Maria Ligório Neres Lustosa**, CPF n.º 348*****, no cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 001795, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.303, em 22/07/2026 (Fl. 171, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026JA0503-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 173/2026 – PREV/IPMT (Fl. 168, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2026, em conformidade com o **artigo 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.072,96 (Três mil, setenta e dois reais e noventa e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009291/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: LIA MÁRCIA AMORIM BARROS, CPF Nº. 375.XXX.XXX-XX

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 292/2026 – GJC.

Trata-se de nova análise dos autos acerca da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à Lia Márcia Amorim Barros, CPF Nº. 375.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Professora, 20h, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula Nº. 1079018, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no art. 49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019. O novo ato concessório foi devidamente publicado no DOE Nº. 148, de 05-08-2026 (Peça 8.6, fls. 1).

O primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria GP Nº. 1132/2026, publicado no DOE Nº. 123/2026, de 30 de junho de 2026, à Peça 01, fls. 128. A mesma continha impropriedade em relação à carga horária apresentada no contracheque (Peça 01, fls. 104), qual seja: carga horária 40h e não de 20h conforme disposto no mesmo (Peça 01, fls. 104).

Atendendo solicitação do Ministério Público de Contas, Peça 04, em Despacho à Peça 05, o feito foi convertido em diligência, a qual foi atendida conforme documentos vistos às Peças 06 e 8.1 dos autos.

Assim, a Portaria GPNº. 1361/2026 – PIAUIPREV à Peça 8.5, retificou a Portaria GPNº. 1132/2026, corrigindo a carga horária da servidora: onde se lê: “40 horas”, leia-se: “20 horas” (DOE Nº. 148, de 05-08-2026, Peça 8.6).

Assim, considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 12) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0499-FB (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a nova Portaria GP Nº. 1361/2026 – PIAUIPREV**, de 28 de julho de 2026, Peça 8.5, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.997,34 (dois mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO – LC Nº. 71/06 c/c arts. 5º, 6º, parágrafo único, Anexo II, da Lei Nº. 8.941/2026	R\$ 2.997,34
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.997,34

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/010701/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ADELAIDE VALENE BARBOSA, CPF Nº 246.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 297/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Adelaide Valente Barbosa**, CPF nº 246.***.***-**, no cargo de Professora, 40 hs, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0966240, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no **art.49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 145**, em 30/07/2026, (peça 1, fl. 306).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026MA0537** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 1897/2025 – PIAUIPREV**, de 16 de junho de 2026 (peça 1, fl. 303), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.994,67(cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026)	5.994,67
PROVENTOS A ATRIBUIR	5.994,67

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010873/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO BASTOS LEITE, CPF Nº 199.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 298/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT), concedida a **MARIA DA CONCEIÇÃO BASTOS LEITE**, CPF Nº 199.***.***-**, Médico, 20 horas, especialidade: Clínico, referência “C4”, matrícula nº 027630, da Fundação Municipal de Saúde – FMS, com fulcro no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05. A publicação ocorreu no D.O.M. nº 4.304 em 23 de julho de 2026 (peça 1, fls. 71).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 02), com os Parecer Ministerial Nº 2026MA0536 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 165/2026 – PREV/IPMT**, (Peça 1, fl. 67), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 15.260,06 (quinze mil, duzentos e sessenta reais e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$15.260,06
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$15.260,06

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010515/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS SOUSA ARAÚJO, CPF Nº. 078.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 299/2026 – GJC.

Trata-se de benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerido pela Sra. Teresinha de Jesus Sousa Araújo, CPF Nº. 078*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “E”, Matrícula Nº. 0883573, com fulcro no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019, regra permanente c/c Decreto Estadual Nº. 16.450/2016, do quadro de pessoal do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI), conforme Processo Administrativo Nº. 2023.04.177226P. A publicação ocorreu no D. O. E. Nº. 145/2026, em 30-07-26, (Peça 03, fls. 09 e 10).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 05), com o Parecer Ministerial Nº. 2026MA0534 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPNº. 1.127/2026 – PIAUIPREV**, de 13 de julho de 2026, à Peça 3, fls.06,, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.564,06 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC Nº. 54/2019	R\$ 1.723,66
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.723,66
O valor encontrado decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.	R\$ 1.564,06

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 578/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 104184/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 13 a 19/09/2026 com o credenciamento dos auditores, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de **SEBASTIÃO LEAL, BERTOLÍNIA, CANAVIEIRA, LANDRI SALES E GUADALUPE**. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: Tv05, Tv07, Tv10 E Tv11. Atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98316	Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo
02080	Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo
98597	Marina Sousa Ferreira	Auxiliar de Operação
97407	Henderson Vieira Santos De Carvalho	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 580/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104219/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da conselheira: **Flora Izabel Nobre Rodrigues**, matrícula nº 98.673 e da Auditora de Controle Externo **Maria Valéria Santos Leal**, matrícula nº 97064, no período 23 a 26/09/2026, para participarem do XVII - Encontro Técnico De Educação Profissional Dos Tribunais De Contas No Rio De Janeiro – RJ, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 581/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 104245/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de **07 a 12/09/2026** com o credenciamento dos auditores, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de **AMARANTE, ÁGUA BRANCA, ANGICAL E JARDIM DO MULATO** Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: Tv05, Tv07, Tv10 E Tv11. Atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97848	Marcus Vinicius De Lima Falcao	Auditor de Controle Externo
98318	Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo
98202	Silvia Aglaya L. S. Veloso Martins	Consultora de Controle Externo
97570	Aldides Barroso De Castro	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 582/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 104154/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 44, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 190 da Res. TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), para realizar procedimentos de instrução e diligências cabíveis, tendo como Objeto de Ação de Controle: Fiscalizar os repasses realizados para as entidades do Terceiro Setor, visando verificar a efetividade das atividades transferidas às entidades privadas na SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR – SAF. PACEX 2026/2027 (5.1.4, Or7).

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97597	Andrea Freitas Silva	Auditora de Controle Externo
96455	Sergio Idelano Alves Matos	Auditor de Controle Externo
02112	Rosa Amélia Sampaio Arias Fernandez	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 498/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104146/2026 e na Informação nº 132/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS EDUARDO MOREIRA BORGES, matrícula nº 98851, para substituir o servidor ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA, matrícula nº 98717, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 26/08/2026 a 04/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 499/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103951/2026 e na Informação nº 129/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FERNANDO SILVA ARAUJO, matrícula nº 97373, para substituir o servidor DEMERVAL DE LOBAO VERAS, matrícula nº 79832, no cargo de Chefe de Gab. de Cons. Substituto, TC-DAS-10, no período de 02/09/2026 a 11/09/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 48/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104051/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SEGUROS SURA S. A (CNPJ: 33.065.699/0001-27).

OBJETO: Promover o acréscimo ao valor contratual em razão da inclusão de 02 (dois) veículos na apólice de seguro 8000005575 da frota de veículos desta Corte de Contas.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 13/08/2026 a 21/11/2026 (conforme Contrato já vigente).

VALOR: R\$ 1.112,74 (um mil cento e doze reais e setenta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados a Impostos; Natureza de Despesa: 339039 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2026NE01331, emitida em 27/08/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 124, I, “b”, e art. 125, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 28/08/2026.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2026-TCE/PI, processo administrativo SEI TCE/PI nº 106298/2025, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para aquisição de mobiliário, incluindo mesas, cadeiras e móveis para arquivamento, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos do Edital de Licitação SRP nº 90006/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

L&L AMORIM LTDA CNPJ: 07.828.491/0001-02- Insc. Municipal: 0947709 - Insc. Estadual: 19.703.948-0 END.: Rua Antônio Marques, nº 47 , Quadra A ,Casa 47 – Planalto Uruguai – Bairro: Vale Quem Tem– CEP: 64.057-287 E-mail: llamorimltda@Yahoo.com.br -Tel.: (86) 98846-9704 DADOS BANCÁRIOS: BANCO ITAU – Agência: 7714 – Conta Corrente: 98950-1 REP. LEGAL: Geverth Batista da Silva Amorim – RG.:722538-SSP/PI - CPF: 306.044.273-87					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTD/ UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)

6	Armário para Escritório – 1600 x 800 x 420 mm Descrição técnica: Armário alto, tipo arquivo, de estrutura robusta para documentos, pastas e materiais de apoio. Materiais e detalhes: Corpo: MDF 18 mm com acabamento BP. Portas: MDF 15 mm com dobradiças metálicas de pressão 35 mm. Prateleiras internas: 04 reguláveis, espessura 25 mm. Puxadores: Alumínio escovado de 128 mm. Fechadura: Cilíndrica com chaves duplas; acabamento cromado. Pés: Reguláveis em nylon. Cores sugeridas: cinza cristal ou branco neve.	BORTOLINE/ STAFF	6 UND	1.640,00	9.840,00
Valor Total R\$ 9.840,00 (nove mil e oitocentos e quarenta reais).					

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina-PI, 31 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

GEVERTH BATISTA DA SILVA AMORIM

Representante legal do fornecedor registrado